



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 303/2018

**Processo nº** : 10371/2017  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Piraquê/TO  
**Responsáveis** : **Eduardo dos Santos Sobrinho** – Prefeito à época  
**Jones Nunes de Lima** – Controle Interno à época  
**Pedro José Silva Teixeira** – Contador à época  
**Assunto** : Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas – Exercício de 2016  
**Cons.º. Substituto** : Márcio Alufzio Moreira Gomes  
**Cons.º. Relator** : André Luiz de Matos Gonçalves (Segunda Relatoria TCE/TO)

#### **Egrégio Tribunal,**

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas a documentação referente à **Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo dos Santos Sobrinho**, Prefeito à época, submetida ao Tribunal de Contas Estadual para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, consoante dispõe o art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013) instruem os autos a Análise Conclusiva do Controle Interno, o Relatório de Acompanhamento Contábil e o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 80/2017, elaborado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, inciso I e art. 80, caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, o Conselheiro Relator emitiu o Despacho nº 33/2018, elencando as irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 80/2017 e as detectadas pelo Gabinete da Segunda Relatoria, com determinação de envio dos autos à Coordenadoria de Diligências – CODIL para proceder a citação do Senhor **Eduardo dos Santos Sobrinho**.

Devidamente citado na forma do disposto na IN TCE-TO Nº 01/2012 (Citação nº 153/2018), o responsável não se manifestou nos autos, sendo considerado revel, conforme o Certificado de Revelia nº 53/2018/RELT2-DIGCE.

Aportados os autos no Corpo Especial de Auditores, o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes emitiu o Parecer nº 279/2018, manifestando-se conclusivamente da seguinte forma:

“Assim sendo, e dados os efeitos jurídicos da revelia, que gera a presunção de veracidade dos atos e fatos levantados e tidos como irregulares, tais como relatados no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 80/2017, da 2ª Diretoria de Controle Externo, e no Despacho nº 33/2018/RELT2, que ora adotamos como nossos para que fiquem fazendo parte integrante deste Parecer, e considerando, ainda, a gravidade das irregularidades levantadas, denotando que o Balanço Geral em análise não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, e que algumas operações estão em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à administração pública, e, ainda, com fundamento no artigo 103 da Lei Estadual nº 1284/2001, manifestamos no sentido de que o Tribunal de Contas poderá emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais consolidadas do Município de Piraquê, relativas ao exercício de 2016, alertando a Câmara Municipal que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos do responsável os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

juízo das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao período. Demais providências de praxe.”

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, os autos foram remetidos a este Parquet Especial para análise e emissão de parecer.

### **Em síntese, é o relatório.**

É de competência exclusiva desta Corte de Contas, na missão de auxiliar o julgamento a cargo do Poder Legislativo, emitir Parecer Prévio nas Contas Consolidadas prestadas pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, por força do disposto no art. 71 c/c art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, art. 33, inciso I da Constituição Estadual e, ainda, do contido no art. 1º, inciso I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do TCE-TO).

Por sua vez, cabe ao Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções constitucionais e legais, a emissão de parecer acerca do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, apresentados nos autos pelo responsável e pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

A prestação de contas de governo na forma consolidada, que se diferencia da prestação de contas de gestão (contas de ordenadores), é o meio pelo qual, anualmente, o Governador de Estado e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. São contas globais que demonstram a situação das finanças do ente público. Elas revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação e gastos com pessoal. Enfim, consubstanciam-se nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64.

Observar-se-á também o equilíbrio fiscal a fim de evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social, bem como



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

verificar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal.

Ainda, deverão constar nessas contas a verdade da movimentação do exercício financeiro. O balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte. (art. 103 da Lei nº 4.320/64).

Assim, verifica esta Corte de Contas a gestão orçamentária, financeira, e patrimonial, havida no exercício, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à administração pública municipal, principalmente no que se refere à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, bem como a consonância deles com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por fim, o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do município (artigos 100 a 107 da Lei Estadual nº 1.284/2001).

Compulsando os autos, verifica-se que o Corpo Técnico deste Tribunal realizou exame estritamente contábil, ante a falta de auditoria no exercício em exame, portanto, não há quaisquer confrontos entre os registros orçamentário-financeiros da presente prestação de contas e a existência física de bens e valores, motivo pelo qual os dados informados pelo Gestor devem ser analisados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

No mérito, as falhas identificadas pela COACF, apresentadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 80/2017, e pelo Gabinete da 2ª Relatoria, no Despacho nº 33/2018, são de natureza grave e interferem nos resultados apresentados nos demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como nas respectivas demonstrações contábeis, conforme seguem:

- 1) Prestação de contas fora do prazo previsto no art. 26 do Regimento Interno do TCE/TO e na Instrução Normativa nº 08/2013 (item 2.1 do relatório);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2) Prestação de contas não fora formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na Instrução Normativa nº 08/2013, visto que não constam os documentos (no formato PDF) exigidos no artigo 3º, parágrafo único. (Item 2.1 do relatório);

3) Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do no prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.1 do relatório);

4) Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do no prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 3.2 do relatório);

5) A estimativa da receita do exercício em análise não tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 4320/64 e 12 da LC nº 101/00. (Item 4.2 do relatório);

6) Não houve a efetiva arrecadação do IPTU (0,00%), descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO. (Item 4.3.1 do relatório);

7) A receita do FPM - (conta contábil nº 1.7.2.1.01.02,03,04) no exercício em análise totalizou R\$ 6.568.790,07, conforme site Banco do Brasil, todavia, no anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) esta receita fora contabilizada em R\$ 6.570.435,12, ocasionando uma diferença de R\$ 1.645,05. A receita do FUNDEB - (conta contábil nº 1.7.2.4.01) no exercício em análise totalizou R\$ 1.434.124,42, conforme site Banco do Brasil, todavia, no anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) esta receita fora contabilizada em R\$ 1.431.880,43, ocasionando uma diferença de R\$ R\$ 2.243,99. (Itens 4.3.2 do relatório);

8) Dívida Ativa: Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do relatório);

9) Despesa com pessoal: Não apresentação dos motivos de gastos na ordem de R\$ 36.400,00 com serviços de Assessoria Jurídica e R\$ 195.240,00 com a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

prestação de Serviços Contábeis, totalizando R\$ 231.640,00. Valores não registrados como *“Despesas com Pessoal”*, conforme orienta a Lei Complementar nº 101/00. (Item 5.2 do relatório);

**10)** Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.2 do relatório);

**11)** Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 6,39% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do relatório);

**12)** Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento;

**13)** Divergências entre os dados constantes do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde -SICAP e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, conforme demonstrado no quadro acima. (Item 6.5 do relatório);

**14)** Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 58.081,29 (Item 7.1 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

**15)** Déficit Financeiro no valor de R\$ 306.934,47, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 8.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);

**16)** Balanço Patrimonial: Calculando o índice de Liquidez Imediata (Disponibilidades R\$ 1.265.881,79/Passivo Circulante R\$ 1.349.731,85),



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

afere-se que para cada R\$1,00 de dívida o ente possui R\$0,94 para sua *liquidação. (Item 8.1, alínea "a" do relatório);*

**17)** Na relação disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Expediente nº 01066/2017, objeto do Ofício nº 968/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPRE) sobre dívidas dos entes com precatórios, consta o município em análise com saldo de R\$ 281.640,37. Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, evidenciando não consonância com a informação disponibilizada. (Item 8.1.5 do relatório);

**18)** Não comprovação do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014.

**19)** Não envio da Lei Orçamentária Anual – LOA, tendo em vista que foram apresentados somente anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

**20)** Não envio da *"Certidão de Regularidade do Contador com o CRC – Conselho Regional de Contabilidade"*; do *"Parecer do Conselho Municipal de Saúde"*; da *"Cópia da Lei que fixa o Subsídio dos Agentes Políticos"*; do *"Demonstrativo do Valor dos Subsídios dos Agentes Políticos"*; do *"Relatório de Gestão do Exercício de 2016"*; do *"Demonstrativo de Cancelamentos Ocorridos no Ativo e no Passivo"*; e do *"Último Parecer Atuarial do RPPS"*, considerando que os documentos mencionados apresentam erro;

**21)** Balanço Patrimonial: ocorrência de déficit financeiro;

**22)** Balanço Patrimonial: não apresentação das medidas adotadas para a *devida regularização dos valores lançados em "Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo"*, no montante de R\$ 14.567,17, uma vez que por se tratar de salário família, conforme arquivo xml, pode ser deduzido no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, o que deverá ser realizado o mais rápido possível, pois o direito de solicitar o reembolso



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

extingue-se em cinco anos, a fim de que sejam consideradas para o cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício;

**23) Balanço Patrimonial:** divergência de R\$3.600,05 entre o valor da dívida fluante do Anexo 17 (R\$1.590.983,48) e o valor registrado no Passivo Financeiro (R\$1.587.383,43). Ademais, verifica-se divergência de R\$237.651,58 entre o Passivo Circulante e o Passivo Financeiro, quando na verdade deveria ser o saldo atual referente aos “Restos a Pagar Não Processados”, fato que influencia no cômputo do Passivo, e, conseqüentemente no cálculo do déficit/superávit e índices de liquidez de 2016;

**24) Não** houve a efetiva arrecadação das receitas de ISSQN (35,23%) e ITBI (14,24%);

**25) Limites Constitucionais:** o gasto total com pessoal do Município atingiu 61,85% da receita base de cálculo. Desse percentual observa-se que 58,12% refere-se só ao gasto do Executivo, o que ultrapassa o limite máximo de 54%, e a soma do Executivo e Legislativo ultrapassa o limite máximo de 60%. A este respeito, o Tribunal de Contas, em 04/08/2017 emitiu o alerta 2016002886, e em 11/08/2017 emitiu o alerta 2016002897, com o intuito da administração reduzir os gastos com pessoal. Dessa forma, faz-se necessário apresentar as medidas tomadas para a redução da despesa com pessoal e a recondução do percentual excedido.

Isso posto, e dado o efeito jurídico da revelia<sup>1</sup>, que gera a presunção de veracidade dos atos e fatos levantados e tidos como irregulares, a rejeição das contas sub examine é a medida que se impõe.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, na esteira do entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, manifesta-se a este Egrégio Tribunal de Contas pela emissão de Parecer Prévio com conclusão pela

---

<sup>1</sup> **Art. 216** - Se o responsável ou interessado, citado ou intimado validamente, nos termos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e deste Regimento Interno, não comparecer aos autos apresentando razões de mérito, após esgotado o prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos e certo o débito imputado, prosseguindo, o Tribunal, nos atos executórios





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**REJEIÇÃO** das **contas referentes ao exercício financeiro de 2016**, da **Prefeitura Municipal de Piraquê/TO**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo dos Santos Sobrinho**, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, art. 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) c/c artigos 28 e 32 do Regimento Interno<sup>2</sup> e artigos 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013.

**É o Parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**,  
em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de março de 2018.

**LITZA LEÃO GONÇALVES**  
Procuradora de Contas

---

<sup>2</sup> **Art. 28** - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

**Art. 32** - O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LITZA LEAO GONCALVES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 13/03/2018 15:48:12